



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001989-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALESSANDRA CARDIAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 3001989-19.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Alessandra Cardial da Silva

Comarca: São Paulo – 14ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr.Randolfo Ferraz de Campos

Voto: 766

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para atendimento médico e realização de cirurgia pelo SUS, sob pena de multa diária. A autora busca a realização de cirurgia para tratamento de bócio multinodular, alegando demora excessiva no atendimento pelo SUS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência na realização do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora, justificando a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A demora no atendimento médico pode resultar no agravamento do quadro clínico da autora, impactando sua qualidade de vida e capacidade funcional.

4. A Constituição Federal e a legislação estadual garantem o direito à saúde como dever do Estado, impondo a prestação de serviços de saúde de forma célere e eficaz.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A demora excessiva na prestação de serviços de saúde pelo SUS justifica a intervenção judicial para assegurar o direito fundamental à saúde. 2. A urgência do procedimento cirúrgico deve ser avaliada com base na documentação médica apresentada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/90, art. 9º; Constituição do Estado de São Paulo, art. 219.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3000062-18.2025.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 17.02.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2242673-87.2023.8.26.0000, Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2023;

TJSP, Apelação Cível 1005146-54.2022.8.26.0286, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão de fls.23/26 que deferiu a tutela de urgência para: *“1. a parte autora seja atendida via SUS em até 15 dias para consulta e avaliação médicas relativas ao quadro de saúde descrito na petição inicial e referido no relatório médico de fls. 15, visando a confirmação e preparação para a cirurgia; 2. eventuais exames complementares, que se façam necessários conforme resultado da consulta e avaliação médicas antes referidas, sejam agendados em até 6 dias a contar do término do prazo para realização da consulta e da avaliação médicas acima referidas, visando aferir a presença de condições de realização do ato cirúrgico, exames estes a serem efetivamente realizados em datas que não excedam 10 dias do término do prazo para o agendamento aqui fixado; e 3. seja enfim, em prazo que não exceda 72 horas a partir do escoamento do último prazo referido no anterior item 2, designada data para a cirurgia, esta a ser agendada em data que não exceda 9 dias, contados do prazo de 72 horas ora fixado”, sob pena de multa diária majorada para R\$ 600,00 se a mora exceder 4 dias, até o limite de R\$ 20.000,00.*

A agravante sustenta que o relatório S-Codes da Secretaria da Saúde (fls. 11/12) esclarece que o procedimento cirúrgico pleiteado pela agravada trata-se de intervenção eletiva, sem caráter de urgência, devendo seguir o fluxo regular de agendamento do Sistema Único de Saúde (SUS), com a prévia realização dos exames necessários para garantir a segurança da operação.

Alega, ainda, que a parte agravada encontra-se devidamente assistida

pelo SUS e não apresentou qualquer comprovação médica inequívoca que ateste a necessidade de realização imediata da cirurgia. Dessa forma, não há nos autos elementos que demonstrem a urgência do procedimento ou a existência de risco iminente à sua saúde, circunstâncias indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, ambos se mostram ausentes, uma vez que a parte agravada já recebe acompanhamento médico pelo SUS e não há comprovação de que a postergação da cirurgia represente risco imediato à sua integridade física.

Ademais, a gestão de vagas para procedimentos cirúrgicos no âmbito do SUS é realizada pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), que organiza a distribuição dos atendimentos conforme a gravidade dos casos e a ordem cronológica de solicitação. A antecipação do procedimento cirúrgico da agravada, sem a devida comprovação de urgência, poderia comprometer o atendimento de outros pacientes que aguardam na fila de espera, ferindo o princípio da isonomia no acesso aos serviços públicos de saúde.

O recurso foi regularmente processado sem a concessão do efeito suspensivo inicialmente pleiteado pelo agravante (fls.18/22) e sem recolhimento do preparo pelo ente público.

Contraminuta a fls.34/44.

É o relatório

O recurso não comporta provimento

Depreende-se dos autos que a autora busca a realização de cirurgia para tratamento de bócio multinodular (CID 10 E04.2), diante da alegada demora excessiva para atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS). Aguarda desde 1º de dezembro de 2023 para ser submetida à intervenção cirúrgica, ultrapassando os prazos razoáveis para a prestação do atendimento, conforme preceitua o Enunciado 93 da III Jornada de Direito da Saúde.

A Fazenda do Estado, a seu turno, sustenta a necessidade de suspensão da decisão liminar, sob o argumento de inexistência de risco de dano irreparável à parte autora. No entanto, os documentos médicos juntados aos autos de origem (fls. 15/21) indicam que a demora na realização dos exames e eventual procedimento cirúrgico pode resultar no agravamento progressivo do quadro clínico da paciente, impactando não apenas sua qualidade de vida, mas também sua capacidade funcional e autonomia.

Pois bem.

Neste caso, o tempo decorrido configura evidente prejuízo à qualidade de vida e ao estado de saúde da autora, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o cumprimento desse direito fundamental. Consta nos autos que a agravada está sob condições de significativa redução de qualidade de vida, *“sintomas constritivos como dificuldade para engolir, engasgo frequentes, inclusive com líquidos, não tolera decubito dorsal”* (fls 15 dos autos de origem).

A demora excessiva para a realização de serviços de saúde configura

uma clara violação ao direito fundamental à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

Cumpre salientar que a Lei nº 8.080/90 estabelece que o Estado é responsável pela assistência terapêutica integral. Em seu artigo 9º, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela prestação de serviços de saúde pública e pela gestão dos recursos do SUS.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, parágrafo único, alíneas 2 e 4, também preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo que os “Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*.

Além disso, a necessidade de observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) reforça a obrigação do Estado em adotar medidas que assegurem o atendimento célere aos pacientes que comprovadamente necessitam de tratamento urgente.

Como já salientado, o Enunciado 93 da III Jornada de Direito da Saúde preconiza que a espera para serviços de saúde eletivos não deve ultrapassar 180 dias.

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas

políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos”.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – direito sanitário – agendamento e realização de cirurgia ortopédica em beneficiária hipossuficiente acometida de artrose avançada no joelho esquerdo, com dor intensa e dificuldade de deambulação, inserida em lista de espera por tempo irrazoável – caráter eletivo do procedimento não demonstrado - presença dos pressupostos gerais de cautelaridade averbados no art. 300, do Código de Processo Civil – interlocutória de primeiro grau revisada e mantida – recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 3000062-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Agravo de Instrumento - Pretensão de realização de exame médico - Configurada responsabilidade do Estado - Arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista - Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida - O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável – Decisão reformada – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242673-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE

FAZER – CIRURGIA ELETIVA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que necessita, há mais de dois anos, de cirurgia para correção ortopédica. Atraso na realização da cirurgia que agravou o estado de saúde da autora – Caráter eletivo do procedimento cirúrgico que não pode servir de respaldo à inércia da Administração, que sequer apresentou previsão para a sua realização – Requerente que não pode permanecer, indefinidamente, na fila de espera para a cirurgia – Enfermidade que, embora não represente risco de vida, provoca dores e grave limitação à sua locomoção – Demora injustificada do serviço médico estatal para realização de cirurgia. Descumprimento por parte da administração pública de reiteradas decisões da MM. Juíza a quo determinando a realização da cirurgia – Danos morais configurados – Sucumbência redimensionada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005146-54.2022.8.26.0286; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Por fim, insta salientar que, sendo o direito à saúde um dos direitos sociais, classificados como direitos de segunda geração, ele exige uma ação positiva do Estado Social de Direito. Esses direitos têm como objetivo garantir a igualdade substancial e social, promovendo melhores condições de vida. Além disso, o direito à saúde está consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Considerando o atual estado de saúde da agravada, que apresenta bócio volumoso de tireoide, com dificuldade para engolir e episódios recorrentes de engasgo, revela-se imprescindível o adequado acompanhamento médico, com a realização das consultas necessárias para avaliação clínica visando aferir a presença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de condições de realização do ato cirúrgico para posterior submissão ao procedimento prescrito pelo profissional especializado, sempre em observância aos protocolos médicos pré-cirúrgicos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)